



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000528/2010-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.213 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente LDC-SEV BIOENERGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

MULTA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS INCORRETOS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser aplicada a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, trazido pela MP nº 449/08 (Lei nº 11.941/09), à empresa que tenha deixado de apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA AGROINDÚSTRIA. EXPORTAÇÃO REALIZADA POR EMPRESAS DO MESMO RAMO. IMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não tem direito à imunidade prevista no art. 149, § 2, I, da CF/88 a agroindústria que efetua venda no mercado interno, com fim específico de exportação, a empresas que atuam no mesmo ramo, que exportam posteriormente a produção.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA AGROINDÚSTRIA. DEDUÇÃO DE DEVOLUÇÕES DE VENDAS. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de devolução ou cancelamento de venda, a empresa acaba estornando sua operação, que simplesmente não se efetiva. A análise da situação fática importa, necessariamente, em inoccorrência de venda e, conseqüentemente, em ausência de receita auferida, situação que descaracteriza a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial para redução da multa na parte correspondente às contribuições incidentes sobre os valores decorrentes de devolução e cancelamento de vendas e para adequação da multa remanescente ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 15/10/2010, para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2006 a 12/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 17/46), o crédito tributário foi apurado de forma descentralizada para cada empresa incorporada até o momento das incorporações, quando a contabilidade passou a ser centralizada. Os valores representam diferenças entre o que foi declarado em GFIP e o que foi apurado pela fiscalização, valores recebidos em decorrência de “*Revenda de Materiais*”, “*Vendas Diversas*” e “*Sucatas*”.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 54/68) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. DRJ determinou a realização de diligência para que a autoridade fiscalizadora se manifeste em relação à alegação de que as operações de “Venda para Entrega Futura” já tinham sido oferecidas à tributação em competências anteriores (fls. 71/72).

A fiscalização apresentou relatório fiscal complementar (fls. 79/81) pontuando que apurou o crédito tributário partindo da receita da comercialização da produção rural, levando-se em conta os balancetes contábeis apresentados pelo contribuinte comparados com as receitas declaradas em GFIP.

A Recorrente apresentou manifestação (fls. 87/100), alegando que: (i) a autoridade administrativa se equivocou no cálculo da penalidade imposta; (ii) a fiscalização não se manifestou sobre as hipóteses de vendas para entregas futuras, em ofensa ao art. 142 do CTN; e (iii) a fiscalização não apreciou efetivamente os documentos que demonstram a existência de devoluções de produtos, bem como as receitas de prestação de serviços a terceiros.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, ao analisar o presente caso (fls. 104/120), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) constitui infração punível com multa apresentar GFIP com omissão de fatos geradores das contribuições previdenciárias; (ii) foi aplicada a penalidade mais favorável, multa de ofício ou de mora, em cada período exigido; (iii) a contribuição devida pela agroindústria incide sobre o valor da receita bruta proveniente da venda de subprodutos da produção, tais como mercadorias, sucatas e insumos; (iv) não há imunidade quando a produção rural é vendida para empresa comercial localizada no mercado interno, ainda que com o fim específico de exportação; (v) não cabe à autoridade administrativa declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 126/149) alegando que: (i) deve ser aplicada a multa prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação trazida pela Lei nº 11.941/11; (ii) devem ser excluídos os valores regularmente declarados nas competências 12/2006 (Usina MB) e 03/2008 (Santa Elisa Vale); (iii) as receitas que não

decorrem da atividade agroindustrial não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária; (iv) as receitas decorrentes de vendas realizadas com o fim específico de exportação possuem imunidade, não podendo ser tributada pela contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias; (v) o art. 245, § 1º, da IN nº 03/2005 e o art. 170, § 1º, da IN nº 971/2009 criaram regramento que destoa do texto constitucional, não podendo ser aplicados; (vi) a multa deve ser excluída e o crédito tributário deve ser suspenso, tendo em vista a liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.025130-5, impetrado pela ÚNICA – União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo; (vii) as receitas decorrentes de vendas para entrega futura foram tributadas no momento da emissão da nota; e (viii) os valores relativos à devolução de mercadorias e à prestação de serviços a terceiros devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que a penalidade imposta nas competências de 12/2006 e 03/2008, relativos aos estabelecimentos USINA MB e Santa Elisa Vale, respectivamente, não são devidas, pois foram declaradas em GFIP.

Em que pese a r. decisão recorrida ter consignado que as declarações apresentadas pela empresa são diferentes daquelas que constam no sistema DATAPREV, a Recorrente pontua que não teria como ter pago as contribuições previdenciárias em tais competências se o sistema da previdência não tivesse gerado as guias de pagamento.

Entretanto, nos mesmos termos do que mencionado no Relatório Fiscal Complementar (fls. 79/80), os valores relativos às competências de 12/2006 e 03/2008 não estavam declarados em GFIP quando do início da ação fiscal (26/01/2010), não devendo, pois, servir como base para a exclusão da penalidade aplicada.

A Recorrente defende que as receitas advindas da comercialização de produtos não decorrentes da atividade agroindustrial (revenda de materiais e sucatas) não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária da agroindústria.

Sustenta que a revenda de produtos não constitui industrialização da produção própria ou adquirida de terceiros, não podendo se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária devida pela agroindústria. Pontua também que a venda de sucatas não constitui atividade agroindustrial passível de tributação, mormente quando qualquer empresa pode realizar tal atividade.

Todavia, os valores exigidos sobre as receitas decorrentes de revenda de materiais foram objeto de renúncia por parte da empresa, que confessou os débitos, tal como se verifica nos processos nº 15956.000526/2010-58 e 15956.000527/2010-01. Não pode assim, buscar contestar a inoccorrência de fatos geradores das contribuições previdenciárias, com a finalidade de se eximir da obrigação de declará-los em GFIP.

No caso das sucatas, conforme consignado nos referidos, processos, tem-se que estas decorrem, essencialmente, do processo produtivo da empresa, não devendo a correspondente penalidade ser excluída desse processo.

A Recorrente defende que as receitas decorrentes de vendas realizadas com o fim específico de exportação não podem ser tributadas pela contribuição previdenciária, em face da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 33/2001.

Como também já consignado nos processos nº 15956.000526/2010-58 e 15956.000527/2010-01, os valores decorrentes de venda a empresas do mesmo ramo, com o fim específico de exportação, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição em comento. Assim, deve ser mantida a correspondente penalidade lavrada neste processo.

A Recorrente alega também que a multa deve ser cancelada e o crédito tributário suspenso, haja vista que, na época da lavratura da presente autuação, estava em vigor a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.025130-5, em que é parte a ÚNICA – União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo (da qual a Recorrente é filiada), que assegurou a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre operações de exportação realizadas por intermédio de *trading companies* ou empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto Lei nº 1.248/72.

Entretanto, como já mencionado acima nos processos destacados acima, o objeto da presente discussão não é exportação realizada por empresas comerciais exportadoras, mas sim por empresas que atuam no mesmo ramo da Recorrente, não havendo conexão, portanto, entre este processo e o referido mandado de segurança. Destaca-se apenas que o crédito tributário continuará suspenso até o término deste processo administrativo.

A Recorrente alega ainda que a fiscalização apurou indevidamente *“diferenças entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP daqueles apurados pela fiscalização, através da análise dos lançamentos contábeis e balancetes fiscais”*.

No entanto, conforme se verifica nos processos paradigmas, destacados acima, a própria empresa confessou os débitos decorrentes destas diferenças, não podendo buscar aqui a sua exclusão, como se estes não fossem devidos.

Pleiteia a Recorrente pela exclusão dos valores decorrentes de devolução de mercadorias e de prestação de serviços a terceiros da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela agroindústria.

Em relação a suposta tributação da receita proveniente de serviços prestados a terceiros, como já mencionado nos processos nº 15956.000526/2010-58 e 15956.000527/2010-01, os valores relativos a esta rubrica já foram confessados pela empresa.

Já em relação à pretensão de se excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores relativos à devolução de vendas, tem-se que foi reconhecido o direito da empresa não recolher as contribuições previdenciárias sobre tais valores, nas competências de 11/2008 e 12/2008.

Destarte, é mister que as penalidades impostas nestas competências, relativas às contribuições previdenciárias incidentes sobre as devoluções de vendas, sejam excluídas.

A Recorrente alega que deveria ter sido aplicada a multa prevista no artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91, com a redação trazida pela Lei nº 11.941/11. Consta-se que, por ter sido a penalidade imposta no presente caso (art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991) revogada pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009, o auditor fiscal, em atenção ao art. 106, inc. II, aliena “c”, do CTN, realizou a comparação de qual seria a multa mais benéfica ao contribuinte.

No entanto, o cálculo realizado pelo fiscal está totalmente equivocado, haja vista que utiliza como parâmetro não só a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, como também a penalidade por descumprimento de obrigação principal.

A penalidade anteriormente prevista no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991¹.

Tal norma leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não o montante que deixou de ser informado, como ocorria durante a vigência da legislação anterior.

Sendo assim, a fim de que seja dado o efetivo cumprimento à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a multa seja recalculada, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“(...) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADE - GFIP - OMISSÕES - INCORREÇÕES - RETROATIVIDADE BENIGNA.

A ausência de apresentação da GFIP, bem como sua entrega com atraso, com incorreções ou com omissões, constitui-se violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a penalidade para tal infração, que até então constava do §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, passou a estar prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, o qual é aplicável ao caso por força da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido em parte.” (CARF, CSRF, 2ª Turma, PAF nº 36378.002129/2006-15, Acórdão nº 9202-01.636, Red. Des. Gonçalo Bonet Allage, Sessão de 25/07/2011)

Cabe ressaltar apenas que o cálculo da retroatividade benigna deve ser aplicado para todas as competências autuadas neste processo.

¹ “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar a exclusão das penalidades decorrentes da falta de declaração dos valores relativos à devolução e cancelamento de vendas nos períodos de 11/2008 e 12/2008, bem como para determinar o recálculo da multa aplicada em todo o processo, levando-se em conta a previsão contida no art. 32-A da Lei n. 8.212.91, conforme a fundamentação supra.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues